

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0674/82
INTERESSADO : FERNANDO CARLOS DE SOUSA TEIXEIRA REIS
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR : CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECER CEE : 999 /82 - CESG - APROVADO EM 30/06/82.

1. HISTÓRICO

FERNANDO CARLOS DE SOUSA TEIXEIRA REIS, nascido em Lisboa, Portugal, aos 13 de outubro de 1961, não se conformando com o respeitável Parecer CEE nº 627/82, da lavra do nobre Cons^o José Maria Sestílio Mattei, que reconheceu a equivalência de seus estudos, realizados em escolas com currículos estrangeiros, desde que fosse aprovado em exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, em nível de 2º grau, formula pedido de reconsideração com base nos seguintes argumentos:

a) o interessado cursou, na Escola Cristã "Pan-Americana", em São Paulo, Estudos Sociais - História e Geografia, na 6ª e 7ª séries, bem como Organização Social e Política do Brasil, na 8ª série;

b) o recorrente cursou Educação Moral e Cívica, no segundo semestre da 9ª série (C+) e no 2º semestre da 11ª série (A), na Escola "Maria Imaculada", em São Paulo.

Por tais motivos, pede que lhe seja reconhecido a equivalência em nível de conclusão do ensino de segundo grau no sistema brasileiro de ensino, independentemente de qualquer exigência.

2. APRECIÇÃO

Os documentos trazidos ao processo com o pedido de reconsideração provam apenas que, na Escola Cristã "Pan-Americana", Fernando Carlos de Souza Teixeira Reis estudou, em nível de 1º grau, Estudos Sociais (História e Geografia) e Organização Social e Política do Brasil.

Acontece que os alunos das Escolas integradas ao sistema, por determinação legal, devem estudar tais disciplinas também em nível de 2º grau.

No que diz respeito à Educação Moral e Cívica, consta,

PROCESSO CEE: 0674/82 PARECER CEE: 999/82 fls.02

de fato, no Histórico Escolar expedido pela Escola "Maria Imaculada", que o interessado cursou um semestre de Educação Moral e Cívica, na 9ª série, em nível de 2º grau, portanto.

As disciplinas estudadas na 11ª série foram: Inglês, História Americana, Matemática III, Química, Português, Religião e Educação Física. Não há nenhuma menção à Educação Moral e Cívica.

Por ter estudado Educação Moral e Cívica na 1ª série do 2º grau (9ª série da Escola de origem), poderá ser dispensado do exame especial dessa disciplina.

3. CONCLUSÃO

Toma-se conhecimento do pedido de reconsideração formulado por Fernando Carlos de Sousa Teixeira Reis e dá-se-lhe provimento em parte para o fim de dispensá-lo da prestação de exame especial de Educação Moral e Cívica. Quanto ao mais, o respeitável Parecer CEE nº 627/82 é mantido em todos os seus termos.

São Paulo, 5 de junho de 1982.

a) CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij ~~Ain~~ Ar, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Francisco Aparecido Cordão.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de junho de 1.982.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE